

## DO DEVER DE ESPECIAL PROTEÇÃO DOS DADOS DE TRANSGÊNEROS

### DUTY OF SPECIAL PROTECTION OF TRANSGENDER DATA

Leandro Reinaldo da Cunha<sup>1</sup>

**RESUMO:** O atual estado da arte nos insere em uma sociedade da informação em que cada vez mais os dados pessoais dos indivíduos estão expostos e disponíveis a um grande número de sujeitos, que podem se valer de tais informações para os mais diversos motivos e finalidades. No entanto existem dados pessoais que são considerados sensíveis em razão de revestirem-se de um elevado potencial de exposição de informações personalíssimas, sendo assim detentores de um grau mais elevado de proteção legal. Ocorre que em certas searas dados públicos, tidos como ordinários, podem revelar caracteres de potencialidade lesiva idênticos aos da exposição de dados pessoais sensíveis quando não tratados da forma adequada, sendo preponderante uma visão mais acurada sobre o tema a fim de impedir que algumas parcelas da população sejam atingidas por um tratamento de dados indevido que pode se mostrar amplamente prejudicial, como pode ocorrer no caso dos transgêneros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dados sensíveis; Proteção de dados; Transgêneros.

**ABSTRACT:** The current state of the art inserts us into an information society in which personal data of individuals are increasingly exposed and available to a large number of people, who can use such information for a wide variety of reasons and purposes. However, there are personal data that are considered sensitive because they have a high potential for exposing very personal information, thus holding a higher degree of legal protection. Occurs that in certain fields, public data, taken as ordinary, may reveal characters of harmful potential identical to those of the exposure of sensitive personal data when not treated properly, with a more accurate view of the subject being predominant in order to prevent some portions of the population are affected by improper data processing that can prove to be largely harmful, as can happen in the case of transgenders.

**KEYWORDS:** Data privacy; Transgenders; Sensitive data.

---

<sup>1</sup> Pós-doutorado e doutorado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Professor titular-livre de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Líder dos grupos de pesquisa “Conversas Civilísticas” e “Direito e Sexualidade”. E-mail: leandroreinaldodacunha@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente momento histórico nos brinda com as algumas situações fáticas que outrora só se mostravam presentes nos mais fantasiosos mundos da ficção científica. Vivemos hoje em um estágio da humanidade em que não se faz mais possível pensar em economia apenas sob uma perspectiva particular e individual de cada nação face à realidade de mercado que une todos os pontos do globo em alguma medida.

Esse mercado global que já se tem consolidado há alguns séculos, começando, de forma ainda incipiente, pelas relações comerciais estabelecidas entre Europa e Ásia e que deu um enorme salto com a expansão do mundo conhecido com a era das grandes navegações, encontra a partir do início do século 21 um novo elemento de conexão mundial extraordinário.

Ainda que se tivesse já de longa data a possibilidade de contato pronto entre pessoas em lugares distantes desde os telégrafos a realidade da comunicação imediata possibilitada pelo surgimento da internet, fortemente potencializada pela popularização do acesso para a população geral ante a inclusão digital, alçou as relações interpessoais a patamares assombrosos.

A conjugação do mercado de consumo amplamente instalado no mundo atual com a inclusão digital reveste-se de caracteres inéditos, impondo uma série de consequências para a sociedade como um todo, as quais podem ser vistas sob as mais diversas perspectivas, sejam elas positivas ou negativas.

No bojo dessa comunidade mundial largamente conectada a troca de informações acaba atingindo níveis sem precedentes, com os mais diversos tipos de dados sendo cambiados não só entre aqueles a quem tais informações se referem, mas também por terceiros. Como sobejamente sabido a atualidade “descobriu” o valor econômico do acesso aos dados e da possibilidade de obtenção de lucro ante ao conhecimento que pode ser extraído do tratamento de tais informações.

A relevância dos dados que circulam no mundo virtual é questão posta e inafastável, sendo importante que se labore para a construção de meios que impeçam

que o acesso e manipulação de tais informações não venham a se mostrar prejudiciais aos indivíduos cujos dados passam por esse tratamento.

A atual sociedade tem tais características e todos os indivíduos acabam por estar vulneráveis ao fato de terem seus dados acessíveis, contudo é imprescindível se considerar que algumas pessoas podem ser atingidas por tal condição de forma majorada, que extrapola a simples condição de consumidor, tornando premente a ampliação da proteção ante a sua hipervulnerabilidade.

Nessa situação de maior vulnerabilidade podem ser encontrados inúmeros grupos, contudo no presente caso no ateremos a um conjunto específico de indivíduos da sociedade, intrigante da comunidade LGBTQIA+. Com isso temos por escopo tecer breves considerações acerca da condição dos transgêneros e a proteção de seus dados pessoais na atual sociedade da informação.

## **2 IDENTIDADE DE GÊNERO E PESSOAS TRANSGÊNERO**

Temos a sexualidade como uma das características humanas mais evidentes, com seus desdobramentos sempre expostos de alguma forma na representação do sujeito perante a sociedade. É de se entender a sexualidade como uma característica complexa da individualidade de cada indivíduo, que toca uma série de nuances (manifestação de instinto sexual, normas de cunho social, jurídico, religioso, moral) que vão do biológico e genético aos parâmetros subjetivos dos sentimentos e interações interpessoais<sup>2</sup>.

Imperativo se faz que de início não se olvide que a sexualidade reveste-se de tamanha importância que há de ser compreendida como um dos direitos da personalidade de todas as pessoas, albergada, ainda, entre os direitos fundamentais e direitos humanos.

A corroborar a afirmação quanto a complexidade da sexualidade como caractere do ser humano surge a perspectiva da compreensão dos seus elementos estruturantes, considerando que se faz composta por aspectos que transitam pelo

---

<sup>2</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 5.

sexo (normalmente vinculado ao fenótipo), gênero (relacionado à representação social da sexualidade, baseada em critérios socioculturais), orientação sexual (atínente ao interesse afetivo-sexual) e identidade de gênero, sendo esse último aspecto o que reveste-se de importância para o presente texto.

A identidade de gênero surge como um dos mais intrincados elementos vinculados à sexualidade exatamente por ser aquele que se tem como mais recente nas discussões sobre o tema, sendo certo que muito da dificuldade de compreensão emana do desconhecimento que grassa na população como um todo acerca dos elementos que a compõem.

Há de se entender a identidade de gênero como característica da sexualidade vinculada à percepção de cada sujeito acerca de seu gênero, fundado na perspectiva do pertencimento autodeclarado por cada pessoa, apartada de qualquer atuação de fundo volitivo do indivíduo, totalmente alheia, assim, do mundo das escolhas e opções<sup>3</sup>, não se podendo conjugar tal ideia com a de uma pessoa que age por libertinagem, vício ou desejo psíquico de ser alguém de outro gênero face a puro prazer ou vontade<sup>4</sup>.

No que concerne à identidade de gênero se tem duas condições ordinariamente aceitas, que são a dos cisgêneros e dos transgêneros (também conhecidos como pessoas trans), sendo aqueles entendidos como o sujeito que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando de seu nascimento<sup>5</sup>. Juntamente com os heterossexuais, são entendidos socialmente como “normais”, inseridos no padrão tido por ordinário e esperado<sup>6</sup>, a quem e por quem o ordenamento jurídico é estruturado, mormente por serem as pessoas aqui inseridas as que acabam majoritariamente presentes nos postos decisórios mais elevados, estruturando o que se tem denominado de cis-heteronormatividade.

---

<sup>3</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. Direitos dos transgêneros sob a perspectiva europeia. *Revista Debater a Europa*, N. 19, 2018, p. 49.

<sup>4</sup> Maria Helena Diniz. *O estado atual do biodireito*, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 317.

<sup>5</sup> JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos*. Brasília: Autor, 2012, p. 3

<sup>6</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 10.

Já os transgêneros, conceito amplo que abrange uma série de outros sob sua proteção, são aqueles indivíduos que revelam uma condição de incompatibilidade físico-psicológica com o que se tem por ordinário, já que não se entendem pertencentes ao gênero esperado em decorrência do sexo que lhes foi assignado quando de seu nascimento, concepção em que se tem a presença de figuras como a transexualidade<sup>7</sup>.

As discussões acerca da condição da transexualidade sempre foram perpassadas por uma perspectiva de patologização, sendo considerada, segundo os parâmetros estabelecidos pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), como uma doença denominada transtorno de identidade de gênero (DSM-IV) ou disforia de gênero (DSM-V).

No mesmo sentido o Código Internacional de Doenças vigente até o ano de 2021 (CID-10) fixava a transexualidade como uma doença (transexualismo – cod. F64.0), fato esse que foi finalmente afastado a partir da versão seguinte (CID-11), cuja vinculação se impõe a partir de 1º de janeiro de 2022, a qual passa a considerar a incompatibilidade físico-psíquica característica da transexualidade como incongruência de gênero, não mais como uma patologia. A transexualidade é compreendida agora como uma condição sexual, sob os códigos HA60 (incongruência de gênero na adolescência ou na idade adulta), HA61 (incongruência de gênero na infância) e HA62 (incongruência de gênero não especificada).

Dentre o grupo nomeado de transgêneros os transexuais e as travestis acabam por apresentar uma maior exposição, sendo certo que é bastante recorrente a utilização das duas expressões como sinônimos, havendo, porém, segundo parte da doutrina, o entendimento de que poderia ser considerado como elemento distintivo entre essas duas condições a existência de uma repulsa com relação aos órgãos sexuais apresentada pelos transexuais que não se faz presente entre as travestis<sup>8</sup>.

Fato relevante a se pontuar é que a condição de transgênero não está vinculada à realização de qualquer sorte de intervenção cirúrgica, sendo algo que se

---

<sup>7</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. O posicionamento da corte interamericana de direitos humanos quanto à identidade de gênero, *Revista dos Tribunais: RT*, São Paulo, v. 107, n. 991, mai. 2018, p. 231.

<sup>8</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. A atual situação jurídica dos transgêneros no Brasil. *Revista Interfaces Científicas*, V.7, N.2, 2019, p. 149.

estabelece no âmbito psicológico e não no físico<sup>9</sup>, o que já se mostra bastante consolidado na perspectiva jurídica ante ao posicionamento adotado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP. 1.626.739-RS de 2017 e no Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4275 de 2018, o qual originou o provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Estabelecidos os parâmetros elementares para a compreensão do que encerra o conceito de identidade de gênero é possível que se possa vislumbrar os primeiros contornos que tornam a condição das pessoas trans como especial no que se refere aos seus dados.

### **3 DADOS PESSOAIS E PESSOAS TRANS**

Um dos pontos mais elementares da discussão acerca dos direitos civis dos transgêneros recai exatamente sobre aspectos básicos de identificação pessoal, mais especificamente quanto ao nome e designação de sexo/gênero em seus documentos de identificação pessoal.

Após um longo período e muita luta hoje está consolidado, ao menos na seara jurídica, a compreensão de que os transgêneros tem o direito de terem tanto seu prenome quanto a sua indicação de sexo/gênero adequada em seus documentos a fim de que expressem a sua identidade de gênero.

Tal possibilidade pode ser entendida como uma grande conquista<sup>10</sup> muito recente, haja vista que os tribunais superiores do Brasil consolidaram tal entendimento nos anos de 2017 e 2018, sendo de se ressaltar que o fizeram ante a uma assustadora inércia do Poder Legislativo que não atuou como lhe competiria no sentido de garantir a efetiva proteção a um grupo vulnerabilizado, atentando de maneira frontal contra os mais basilares direitos e garantias fundamentais destinadas a todo cidadão.

---

<sup>9</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 149.

<sup>10</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. Transgêneros: conquistas e perspectivas, in Direitos na Sociedade da Informação V. São Paulo: Almedina, 2020, p. 166.

Essa nefasta leniência legislativa da qual o Estado haveria de ser duramente responsabilizado<sup>11</sup> é um manifesto reflexo do descaso com um grupo entendido como uma minoria sexual que padece de uma situação de extrema vulnerabilidade, que se manifesta de forma solar ante a constatação de que se está diante de um contingente de pessoas com uma expectativa de vida de cerca de 36 (trinta e seis) anos (enquanto a média nacional gira em torno de 76 anos) vivendo no país mundialmente conhecido como o que mais mata pessoas pertencentes à população trans no mundo. O Estado que se mostra ineficiente em larga escala para uma grande parte dos brasileiros<sup>12</sup> se manifesta ainda mais falho quando se pensa nos grupos mais vulnerabilizados.

A realidade dos transgêneros no Brasil passa pelo absurdo de ter que lutar para ver garantidos os direitos humanos nucleares ofertados a todos mas que para si não se mostram presentes na prática por não estarem enquadrados no contexto de pseudonormalidade construído, vendo a eficácia e efetividade de direitos fundamentais se restringirem apenas aos que integram um grupo específico de pessoas que apresentam como característica comum o fato de integrarem o grupo cuja sexualidade se tem como majoritária<sup>13</sup>.

Nesse arcabouço de ampla falta de proteção legislativa e institucional o Poder Judiciário vem se mostrando o guardião dos direitos mais básicos dos transgêneros, garantindo que possam alterar, como já afirmado, prenome e sexo/gênero em seus registros e documentos de identificação pessoal.

O primeiro grande marco dessas conquistas recentes foi a decisão proferida pelo Min. Luis Felipe Salomão da 4ª Turma do STJ no RESP. 1.626.739-RS em que se garantiu a possibilidade de que o transgênero pudesse pedir sua retificação de prenome e sexo/gênero independentemente da realização de qualquer intervenção cirúrgica ou hormonal prévia.

---

<sup>11</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa. *Revista dos Tribunais* 962, 2015, p. 49.

<sup>12</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. Breves considerações sobre a relação entre o direito de família e os direitos humanos, *Direitos Humanos - Um enfoque multidisciplinar*. São Paulo: Suprema Cultura, 2009, p. 86.

<sup>13</sup> ARAÚJO. Dhyego Câmara de. Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 2, 2018, p. 647.

No ano seguinte (2018) o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da ADI 4275, corroborou o entendimento da prescindibilidade da realização de intervenção prévia para o pedido de alteração de prenome e sexo/gênero nos documentos do transgênero, agregando ainda que além da autodeclaração, a questão poderia ser pleiteada diretamente pela via administrativa, independente de manifestação judicial, em consonância com o posicionamento adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) na Opinião Consultiva 24/17<sup>14</sup>.

Em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou o Provimento 73 como objetivo de instrumentalizar o acesso ao direito de alteração do prenome e sexo/gênero nos documentos para as pessoas trans, o que tem sido usado como diretriz até então, ainda que não se revista de contornos de lei.

Fato é que atualmente no Brasil, em que pese a inexistência de uma autorização expressa na Lei de Registros Públicos ou mesmo uma legislação específica sobre o tema, os transgêneros podem adequar seus documentos a fim de que seu prenome e sexo/gênero sejam compatibilizados com sua identidade de gênero, em manifesta atenção aos princípios fundantes de nosso Estado Democrático de Direito.

Com base no que se constata da realidade dos transgêneros é evidente que seus dados pessoais mais elementares, constantes de todos os seus documentos de identificação e exigidos em qualquer solicitação para o preenchimento de cadastro, mormente perante fornecedores, apresenta características distintas daquelas envergadas pelos mesmos dados quando referentes a pessoas cisgênero, vez que as mudanças neles realizadas são protegidas por um sigilo que impede que qualquer pessoa tenha acesso pleno aos dados alterados sob a égide da proteção da privacidade.

---

<sup>14</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. O posicionamento da corte interamericana de direitos humanos quanto à identidade de gênero, Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 107, n. 991, mai. 2018, p. 240.

Assim se evidencia a hipervulnerabilidade do consumidor transgênero<sup>15</sup> que além de padecer da condição mais vulnerável na relação de consumo ainda apresenta os pesos decorrentes de sua identidade de gênero que tem o poder de influenciar de maneira impactante na sua atuação no mercado de consumo.

#### **4 DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS**

Lastrado nos ditames que arrimam o direito à privacidade muito se tem discutido hodiernamente acerca dos dados pessoais sensíveis, mormente em tempo de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que descreve expressamente a necessidade de um cuidado mais robusto àqueles dados “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II).

Nessa mesma seara a legislação ao se deter sobre a possibilidade do tratamento dos dados pessoais (Capítulo II) firma em que hipóteses isso pode ocorrer (art. 7º), asseverando a necessidade do consentimento do sujeito (art. 7º, I), o que pode ser afastado “para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos” na lei (art. 7º, § 4º), sendo certo que “o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização” (art. 7º, § 3º).

Especificamente quanto ao tratamento dos dados pessoais sensíveis os requisitos se mostram um tanto mais restritos (art. 11), asseverando que os dados anonimizados, aqueles que ante a “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento” seja possível afastar a “possibilidade de

---

<sup>15</sup> SANTOS E SANTOS, Leonardo Macêdo dos. Rainbow is the new black: Uma análise crítica da publicidade direcionada ao Consumidor lgbtqi+ à luz do caso Keukenhof Sushi Bistrô. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado na Faculdade de Direito da UFBA, 2018, p.40.

associação, direta ou indireta, a um indivíduo”, conforme trazido no art. 12 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não serão considerados como sensíveis.

A questão de fundo que se tem aqui é que o direito à privacidade se mantém como um corolário jurídico, em que pese a existência de uma exposição sem precedentes oriunda do atual estágio em que se encontra a nossa sociedade. A exposição exacerbada, mesmo aquela de caráter voluntário, não é uma autorização para o livre acesso a todos os dados das pessoas, transpondo os limites da proteção legal da intimidade.

Ocorre que existem situações específicas em que dados ordinários, e até mesmo públicos, quando manejados de forma indiscriminada podem ensejar uma grave quebra dos parâmetros essenciais que permeiam o direito à privacidade, fato este que não pode ser ignorado, mormente porque o espírito da proteção dos chamados dados sensíveis é exatamente o resguardo de informações personalíssimas dos indivíduos.

Note-se que na atualidade os fornecedores de bens e serviços são os maiores detentores de dados pessoais, sendo certo que algumas das maiores empresas do mundo moderno tem como seu principal objeto a coleta e tratamento de dados pessoais. E há de se ressaltar que em sua larga maioria as pessoas cujos dados estão sendo objeto de atenção, aquisição e comercialização nem mesmo tem consciência de que isso está a ocorrer, em que pese ter formalmente consentido.

Como o escopo fundamental do presente texto não recai especificamente sobre a apreciação dos dados pessoais sensíveis em si, conforme definido pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), mas sim sobre a proteção ao direito à privacidade e aos dados pessoais que podem se mostrar objeto de utilização indevida como um todo, é preponderante que se passe a compor o pensamento que conduz à problemática da comercialização e tratamento de dados de transgêneros.

#### 4.1 IDENTIDADE DE GÊNERO E A CONCEPÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS

Quando se tem por base a compreensão do conceito de dados sensíveis, até mesmo para além do consignado na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a

questão se assenta em um desdobramento da garantia à proteção à vida privada, conforme já apresentado.

Nesse aspecto é relevante colacionar que a proteção à vida privada tem respaldo no art. 5º, X da Constituição Federal que preconiza serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. No âmbito do Código Civil o tema também está devidamente consagrado, com a previsão de que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”, nos termos do art. 21.

Importante também se ponderar que a atual concepção do direito à vida privada pode encontrar uma série de variáveis em decorrência da sociedade da informação estabelecida, contudo existem aspectos da intimidade do indivíduo acerca dos quais ele pode manter sob o mais profundo sigilo, sem que isso seja acessível a quem quer que seja, estando até mesmo protegido da devassa proporcionada pelo casamento/união estável, vez que mesmo quando eventualmente colidindo com um dever de boa-fé há a intimidade que prevalecer<sup>16</sup>.

Evidencia-se, assim, que o presente texto está a laborar acerca da compreensão da dimensão da proteção da vida privada, perspectiva mais abrangente que a dos dados pessoais sensíveis trazida na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

As informações pertinentes ao sexo/gênero da pessoa em nosso sentir por si só já se revestem da condição de intimidade que autorizaria se discutir a necessidade de que venham a ser expostos de forma indiscriminada em todo e qualquer documento de identificação, mormente ao se considerar que se mostra essencialmente irrelevante para a grande maioria das relações estabelecidas pela pessoa<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero, dever de informar e responsabilidade civil. Revista IBERC, v. 2, n. 1, 22 maio 2019, p. 10.

<sup>17</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 186.

Inconteste, portanto, que a identidade de gênero, especialmente no caso dos transgêneros, se afigura como um parâmetro de suma importância para a discussão acerca da concepção de dados pessoais sensíveis.

#### 4.2 TRANSGÊNEROS E DADOS SENSÍVEIS

Em razão das características inerentes à condição de transgênero mister se faz que a compreensão de quais são os dados a serem considerados como merecedores de uma proteção ampliada em decorrência da proteção à privacidade ou mesmo sensíveis sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e que, portanto, merecem um olhar diferenciado.

Inicialmente é pertinente entender que ainda que o nome e o sexo/gênero das pessoas sejam tidos como dados públicos, uma vez que constam de documentos acessíveis por qualquer um no Cartório de Registro Civil da Pessoa Natural em que consta o assento de nascimento do sujeito, o fato é que nem todas as informações que originam tal documento gozam dessa publicidade, o que pode trazer contornos delicados ao tema.

No caso daquelas pessoas que realizaram a alteração de seu prenome ou sexo/gênero em seus documentos tais dados não reúnem as mesmas características apresentadas no caso de quem não realizou qualquer mudança desse jaez, conferindo contornos diferenciadores que deverão ser considerados quando da compreensão dos dados ou informações que podem ser consideradas sensíveis.

Assim a compreensão de quais são os dados que podem representar algum tipo de necessidade especial de proteção está eivada de uma perspectiva atrelada à sexualidade, mais especificamente à identidade de gênero, havendo de ser percebida de forma distinta em se tratando de uma pessoa cisgênero ou um transgênero.

Ordinariamente se tem como dados pessoais sensíveis, sendo até mesmo esse o entendimento apostado no corpo da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), aqueles que se referam a “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente

à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” conforme consignado no (art. 5º, II).

No caso daqueles que realizaram a alteração do prenome em seus documentos em razão de sua identidade de gênero não se tem expressamente a indicação de tal hipótese nos termos do artigo referido. Já quanto a mudança do sexo/gênero é possível se inserir a necessidade de proteção segundo o entendimento de que se trata de um dado referente à vida sexual, entendendo-se a expressão em sua amplitude mais larga.

Patente, portanto, está que, de início, a legislação mais atual e destinada à proteção de dados não apresenta qualquer consideração específica ou expressa no sentido de considerar a condição relativa à identidade de gênero como um elemento pertinente para a definição de um dado como sendo sensível e passível de proteção mais robusta, o que abra caminho para aqueles que queiram sustentar ser plausível sustentar entendimento de que tais dados pessoais não haveriam de gozar de proteção especial ou serem considerados como dados sensíveis ante ao fato de serem públicos, como indicado anteriormente, o que nos compele a uma apreciação mais acurada da situação.

Fundando-se no escopo da ideia de proteção de dados pessoais personalíssimos, que podem ser entendidos como sendo sensíveis segundo a proposição apresentada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é de se pugnar pela adequada compreensão do conceito albergando não apenas as situações especificamente indicadas na referida lei como sendo destinatárias de proteção especial, não apenas face a expressa afirmação da lei no sentido (art. 1º), mas principalmente pelos parâmetros primordiais fixados na Constituição Federal de 1988.

## **5 RELACIONES DE CONSUMO E DADOS PESSOAIS DE TRANSGÊNEROS**

Como já evidenciado anteriormente um dos produtos mais transacionado na sociedade da informação são bastante distintos daqueles que serviam de base para o mercado consumidor do passado, com a transmissão das informações alçando uma “amplitude e velocidade jamais vistas, o que exige uma nova atenção quanto ao

tratamento dos dados que circulam, em especial quanto ao que se refere à condição dos grupos minoritários<sup>18</sup>

Em sede de relações de consumo é preponderante considerar que fornecedores coletam e armazenam os dados dos consumidores, havendo ainda aqueles que comercializem tais informações, bem como os que tem por atividade fim exatamente a alienação de tais dados a empresas que farão seu tratamento.

Seja como for é patente que uma das formas mais rotineiras de que obtenção de dados hoje em dia é oriunda do estabelecimento de relações de consumo, fato que se amplia ainda mais ao se considerar o crescente número de relações de consumo estabelecidas no mundo virtual que tem em sua essência a composição de um banco de dados daqueles consumidores, fato que não se configurava de maneira automática nas transações entabuladas fora da internet.

Antigamente era possível que o vínculo estabelecido entre fornecedor e consumidor se exaurisse de forma plena ao término do negócio jurídico firmado entre as partes, vez que não incomum que as partes não firmassem qualquer instrumento escrito ou conservassem informações ou dados referentes ao consumidor.

De outro lado atualmente a coleta de dados pessoais muitas vezes se dá independentemente da realização de qualquer negócio entre fornecedor e consumidor, já que é cada vez mais recorrente, por exemplo, que fornecedores solicitem o preenchimento de fichas cadastrais com a indicação de informações básicas para que se tenha o acesso a promoções ou outros benefícios, ou mesmo para que seja possível entabular qualquer sorte de negociação.

O fato frio é que existem empresas que coletam dados dos consumidores das mais variadas plataformas, aglutinando informações distintas e gerando uma compilação de dados referentes àquela pessoa. Essencialmente esse dossiê formado de cada consumidor tem por base no Brasil o número de inscrição da pessoa no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF), que é o dado de identificação nacional mais seguro haja vista sua imutabilidade, abrangência e centralização.

---

<sup>18</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. Transgêneros: conquistas e perspectivas, in *Direitos na Sociedade da Informação V*. São Paulo: Almedina, 2020, p.160.

De qualquer sorte tais aspectos se mostram genéricos e aplicáveis a toda e qualquer pessoa que participe dessa nova concepção de mercado de consumo que tomou o mundo nos últimos tempos, cabendo-nos, assim, direcionar a atenção à condição específica das pessoas trans.

No caso específico dos transgêneros que tenham realizado a alteração de prenome e sexo/gênero em seus documentos a compilação de dados ofertados pelo consumidor a fornecedores em momentos distintos pode dar azo a uma quebra da proteção da intimidade vez que permitirá que aquele que estiver tratando tais dados coletados junto a fornecedores diversos venha a identificar a incompatibilidade de informações vinculadas a um mesmo consumidor.

A título de exemplo, considere-se que antes da alteração do prenome e sexo/gênero em seus documentos o consumidor ofereceu seus dados a um fornecedor que os manteve em sua base de dados, tendo essa mesma pessoa franqueado suas informações a um outro fornecedor após a realização de mudança de seus documentos. Ao se reunir os dados coletados com aquele número de CPF a intimidade do indivíduo ficará exposta, frustrando o preceito elementar de proteção da privacidade e dos dados sensíveis.

É de se fazer um convite a toda a população para que se atente para a quantidade de vezes em que se é compelido a preencher cadastros informando dados pessoais para que se tenha a possibilidade de aquisição de um produto ou serviço, bem como a recorrência de que se indique dados referentes à sexualidade para tanto. Ainda mais inusitado se verificar que tais informações são requeridas para a aquisição de bens e serviços que não encontram qualquer relação com a sexualidade, como para comprar livros ou comida, o que suscita o questionamento do motivo pelo qual no mais das vezes o campo “sexo/gênero” nos cadastros é tido como obrigatório, impossibilitando a sua conclusão sem a indicação de tal aspecto da identificação do sujeito.

A presente questão se torna ainda mais preocupante ao se considerar que no mais das vezes o consumidor sequer tem conhecimento que tal risco à sua intimidade existe por desconhecer que seus dados estão sendo comercializados ou tratados, seja porque ignora a existência de tal possibilidade, seja porque o fornecedor não o

informou, ou porque a forma como tal ciência foi dada a ele se mostra ineficiente e incompatível com os seus objetivos precípuos.

Contudo é possível que se venha a deparar com hipótese um tanto distinta mas detentora de potencial lesivo igual, em que mesmo tendo ciência de que seus dados estão sendo coletados e que podem vir a ser tratados o consumidor não possui meios de realizar a aquisição do produto ou serviço caso não oferte seus dados. A exposição de sua intimidade para a ser requisito para a participação da sociedade de consumo em igualdade de condições com os demais, ignorando os contornos específicos que definem o mercado transgênero<sup>19</sup>.

Nesse caso a não oferta dos dados pessoais por parte do consumidor tem o condão de apartá-lo do mercado, impedindo que venha atuar como um outro consumidor qualquer apenas por buscar resguardar o seu direito à intimidade. Em tais circunstâncias a imposição da disponibilização de dados pessoais ao fornecedor reveste-se de cunho segregatório, impedindo que o indivíduo venha a estabelecer uma relação de consumo com aquele consumidor específico em igualdade de condições com as impostas a quem não padece da mesma situação que ele quanto a identidade de gênero, em manifesta ofensa ao princípio da igualdade.

Acrescente-se ainda que eventualmente a existência de uma incompatibilidade entre as informações fornecidas antes e depois da alteração dos documentos de identificação do consumidor transgênero constatada por quem aglutina e trata tais dados pode ensejar um questionamento quanto a sua idoneidade e afetar a sua credibilidade no mercado.

Se há algo que precisa ficar bastante evidente no que se está a pontificar no presente momento é que para uma parcela da sociedade, que já é vulnerabilizada e que continuamente tem que enfrentar os obstáculos mais variados para ter acesso aos direitos mais elementares, até mesmo o modo de aquisição de bens e serviços nos dias atuais tem o poder de segregar e aprofundar as dificuldades impostas pelo simples fato de não se enquadrar no padrão imposto.

---

<sup>19</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. RIOS, Vinícius Custódio. Mercado transgênero e a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva do capitalismo humanista, Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 105, n. 972, p. 165-184, out. 2016.

Não se olvide, por fim, apenas à guisa de esclarecimento, que os dados, produto dos mais valorizados economicamente na sociedade da informação, são corriqueiramente ofertados aos fornecedores sem que o consumidor receba qualquer compensação por isso, desconhecendo que posteriormente aquele a quem ofertou seus dados gratuitamente poderá obter benefícios financeiros a partir da sua comercialização. E no caso dos transgêneros, com a exposição de sua intimidade.

## **6 CONCLUSÃO**

O atual estágio do mercado de consumo reúne características distintas daquelas vivenciadas antigamente, que vão da forma como as relações entre consumidores e fornecedores são entabuladas, passando pela natureza dos produtos e serviços e mesmo as características dos bens transacionados.

Em outros momentos históricos seria impensável que uma pessoa sentada no sofá de sua casa, nos mais diversos lugares do Brasil, pudesse comprar produtos de fornecedores estabelecidos em qualquer lugar do mundo, bastando que possuía acesso à internet e que esse fornecedor esteja inserido em alguma medida no mundo virtual.

A sociedade da informação com todas as suas características concede aos consumidores uma série de oportunidades e benefícios, amplamente festejados por todos que reúnem condições de ativamente participar dessa nova concepção de mundo, contudo poucos se dão conta do preço a se pagar para ter todas as comodidades que o mundo virtual propicia.

Esse novo mercado estabelecido tem entre os problemas a serem equacionados a necessidade de se mostrar acessível a todos, o que obrigatoriamente passa pela imposição de uma ampliação da inclusão digital dos consumidores, contudo essa questão é genérica e aparentemente será cada vez mais buscada face aos interesses econômicos que a circundam.

O aspecto que nos causa preocupação reside no fato de que existem questões que tem aderência com a garantia da proteção de direitos fundamentais que não estão no radar da maior parte daqueles que discutem o futuro do mercado de consumo,

como se verifica na segregação que pode surgir das imposições para a utilização dos novos meios de comércio, como também os riscos de ofensa a direitos fundamentais e exposição da intimidade de certos consumidores.

Em nosso sentir a situação é bastante preocupante quando se intersecciona a condição de consumidor com a identidade de gênero desse indivíduo que pode se ver compelido a expor sua sexualidade para que possa participar do mercado de consumo, correndo até mesmo o risco de se ver apartado de uma participação plena nessa seara se preferir resguardar seus dados personalíssimos.

O que se constata de maneira límpida é que novamente aqueles indivíduos que não estão inseridos no campo da “normalidade” imposta pela sociedade continuam a ser atingidos pela cis-heteronormatividade institucionalizada, enfrentando obstáculos para a consecução dos seus direitos mais nucleares e fundamentais (todos devidamente resguardados pela Constituição Federal) pelo simples fato de existirem como são.

Infelizmente ainda grassa em nossa sociedade a concepção de que direitos fundamentais são para todos, desde que se apresentem da forma “esperada e desejada” quando a sexualidade. Nem mesmo a utilização do dinheiro e a circulação de riquezas que norteiam a sociedade capitalista está imune à incidência dos efeitos nefastos do preconceito e segregação que tem por base a identidade de gênero tida como “anormal”.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Dhyego Câmara de. Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 2, 2018, p. 640-662.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 308.

\_\_\_\_\_. **Direito à indenização decorrente da ofensa à dignidade da pessoa humana do intersexual INTERSEXO** – Aspectos: Jurídicos, Internacionais, Trabalhistas, Registros, Médicos, Psicológicos, Sociais e Culturais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

\_\_\_\_\_. O posicionamento da corte interamericana de direitos humanos quanto à identidade de gênero, **Revista dos Tribunais: RT**, São Paulo, v. 107, n. 991, p. 227-244, mai. 2018.

\_\_\_\_\_. A atual situação jurídica dos transgêneros no Brasil. **Revista Interfaces Científicas**, V.7, N.2, p. 145 – 158, 2019.

\_\_\_\_\_. Direitos dos transgêneros sob a perspectiva europeia. **Revista Debater a Europa**, N. 19, 2018.

\_\_\_\_\_. Breves considerações sobre a relação entre o direito de família e os direitos humanos, *Direitos Humanos - Um enfoque multidisciplinar*. São Paulo: Suprema Cultura, p. 85 – 98, 2009.

\_\_\_\_\_. Identidade de gênero, dever de informar e responsabilidade civil. **Revista IBERC**, v. 2, n. 1, p. 1 - 17, 22 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Transgêneros: conquistas e perspectivas. In: **Direitos na Sociedade da Informação V**. São Paulo: Almedina, 2020.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. RIOS, Vinícius Custódio. Mercado transgênero e a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva do capitalismo humanista, **Revista dos Tribunais: RT**, São Paulo, v. 105, n. 972, p. 165-184, out. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012.

SANTOS E SANTOS, Leonardo Macêdo dos. **Rainbow is the new black: Uma análise crítica da publicidade direcionada ao Consumidor Igbtqi+ à luz do caso Keukenhof Sushi Bistrô**. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado na Faculdade de Direito da UFBA, 2018.

SILVA JÚNIOR, Jonas Alves da. **Uma explosão de cores: Sexo, sexualidade, gênero e diversidade, Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**. São Paulo, RT, 1998, p. 44.